



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001042-20.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado MARCIO DONIZETE DE CARLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.594
APELAÇÃO N° : 1001042-20.2024.8.26.0457
COMARCA : PIRASSUNUNGA - 1ª VARA
APELANTE : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
APELADO : MÁRCIO DONIZETE DE CARLI
JUIZ : DONEK HILSEN RATH GARCIA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços de Pedágio Automático "Sem Parar". Demandante que alega a manutenção de "negativação" de seu nome em razão de débito já quitado. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Relação contratual sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Autor que comprovou a realização de acordo entre as partes e o respectivo pagamento dos valores em aberto. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a Empresa ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade do débito que era mesmo de rigor. Manutenção da restrição em cadastro negativo de crédito após a quitação do débito indicado, sem notícia de baixa pela ré. Responsabilidade do credor pela baixa da restrição no prazo de cinco (5) dias a contar do pagamento da dívida. Entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1424792/BA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos e na Súmula 548. Prejuízo moral bem configurado. Indenização moral arbitrada em R\$ 6.500,00, que deve ser mantida nesse patamar ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Honorários sucumbenciais, já arbitrados no percentual máximo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*", movida pelo apelado contra a

apelante, sob a alegação de que “... foi surpreendido, no dia 11/04/2023, com a informação de que a requerida havia negativado seu nome em razão de débito relativo ao uso de etiqueta eletrônica veicular (“tag” de pedágio) que lhe havia sido fornecida pela empresa por força de contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. Alega, ainda, que no mesmo dia entrou em contato com a requerida e efetuou o pagamento do débito via pix, tendo lhe sido garantido que a restrição seria excluída. No entanto, em janeiro de 2024 seu nome ainda permanecia negativado por conta desse mesmo débito, pretendendo, por isso, i) a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, ii) a declaração de inexigibilidade da dívida e iii) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00”, conforme relatado na fl. 122.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, confirmando a antecipação de tutela, i) declarar inexigível o débito impugnado na inicial, no valor de R\$ 61,84 e relativo ao contrato de nº 1101726627 (fls. 13/19), ii) determinar o cancelamento definitivo da negativação promovida pela requerida e iii) condená-la a pagar ao autor, pelos danos morais que lhe causou, a importância de R\$ 6.500,00, com juros e correção monetária a serem calculados da seguinte forma: (i) correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data desta sentença, e juros de mora em 1% ao mês desde a citação (03/05/2024), até o dia 27.08.2024; e (ii) a partir do dia 28.08.2024, início da vigência da Lei 14.905/2024, correção monetária

pelo IPCA (CC, art. 389, parágrafo único) e juros de mora pelo índice SELIC, descontado o IPCA (CC, art. 406, §1º). Em razão da sucumbência integral, suportará ainda a requerida o pagamento das custas e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação” (“sic”, fl. 128).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 131/147).

Anotado o Recurso (fl. 150), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 153/156).

É o **relatório**, adotado o de fls. 122/123.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ressalta-se de início que a relação havida entre as partes tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo em causa pelos danos causados ao consumidor, além da

inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa, e o acesso à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços colocados à disposição no Mercado (v. artigos 3º, 6º, incisos III e VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, “*caput*”, 19, “*caput*”, e 34 da Lei nº 8.078/90).

O autor alega na petição inicial que utilizava os serviços de Pedágio Automático “*Sem Parar*” fornecidos pela Empresa ré em seu veículo automotor através de “*tag*”; no dia 14 de outubro de 2021, sofreu acidente de trânsito com tal veículo, tendo sido constatada a “*perda total*” do bem; acreditou que a “*tag*” seria cancelada automaticamente; no dia 11 de abril de 2023, foi surpreendido com a notícia de “*negativação*” de seu nome promovida pela ré; dirigiu-se ao atendimento presencial da demandada e celebrou acordo para pagamento dos valores em aberto; efetuou o pagamento do boleto e foi informado de que no prazo de cinco (5) dias seria retirada a “*negativação*” de seu nome; no mês de janeiro de 2024, foi surpreendido com a notícia de que seu nome continuava nos órgãos de proteção ao crédito; tentou solucionar diretamente com a demandada, sem sucesso (v. fls. 1/5 e 12/19).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o autor foi cliente do período de 08 de abril de 2010 a 29 de julho de 2024 na modalidade pós-paga no débito; o demandante não solicitou o cancelamento da “*tag*” para o veículo automotor de placas DFI-8920; após o ajuizamento da presente Ação, cancelou o débito e o Contrato firmado entre as partes; o autor não cumpriu as contraprestações devidas pela disponibilização do serviço contratado (v.

fls. 75/93 e 102/110).

Ocorre que o autor juntou aos autos “*e-mail*” encaminhado pela Empresa ré no dia 11 de abril de 2023 informando a emissão de documento para pagamento, além de cópia do boleto emitido no valor de R\$ 93,97 e o respectivo comprovante de pagamento do mesmo dia (v. fls. 12/14), documentos esses **não impugnados pela demandada**.

Apesar disso, o nome do autor permaneceu “*negativado*” desde o dia 23 de julho de 2023 até o dia 01 de abril de 2024 (v. fl. 36), após o ajuizamento da presente Ação.

Tem-se, pois, que a Empresa ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.792/BA, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, após a quitação de débito com restrição, cabe ao credor requerer a exclusão da restrição anotada no cadastro de crédito no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente, conforme trecho da Ementa abaixo copiada:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(REsp1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014)

No mesmo sentido é a Súmula 548, que estabelece, *"in verbis"*, que: *"Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito"*.

Bem por isso, o caso estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na retirada do nome do demandante do cadastro negativo de crédito.

Como é sabido, o prejuízo moral no caso de *"negativação"* indevida se caracteriza *"in re ipsa"*, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível concluir o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pelo autor, que sofreu abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da ré pela manutenção de seu nome nos

cadastros de proteção ao crédito por dívida já quitada. Assim, era de rigor a condenação da Empresa ré no pagamento de indenização para o autor pelos danos morais padecidos (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil).

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, tem-se que a indenização arbitrada na sentença em **R\$ 6.500,00** deve ser mantida nesse patamar. E isso porque tal quantia revela-se moderada para a reparação moral em questão ante os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça.

Demais, a indenização fixada pelo r. Juízo de origem não avilta o sofrimento do autor nem implica enriquecimento sem causa e servirá ainda para desestimular a reiteração dessa conduta pela ré, considerando também os inconvenientes naturais suportados pelo consumidor e a necessidade de intervenção judicial.

Por fim, cumpre consignar que, cuidando-se de indenização moral, a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 (“*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”).

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM.

Juiz “a quo” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... Como se infere dos documentos encartados às fls. 15/19, o autor foi incluído pela requerida, em cadastro de inadimplentes, por débito decorrente do contrato firmado pelas partes, no valor original de R\$ 137,56. Outrossim, conforme revelam os documentos de fls. 12/14, as partes celebraram acordo e o autor efetuou o pagamento do débito, com desconto, na via administrativa. Não obstante, a requerida não comunicou aos órgãos de proteção ao crédito o adimplemento da obrigação a cargo do autor e que, por essa razão, continuou a figurar nos cadastros de inadimplentes. Assim, embora o inadimplemento inicial do autor justificasse a negativação promovida pela requerida, é evidente a falha da empresa por não ter adotado, após o pagamento da dívida e com a diligência esperada, as providências necessárias para que a anotação restritiva fosse cancelada. Com efeito, ao credor assiste a faculdade de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes, como forma de constrange-lo ao cumprimento da obrigação assumida. No entanto, uma vez pago o débito é seu dever proceder à exclusão da negativação no prazo máximo de cinco dias, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 548, com o seguinte enunciado: “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.”(grifei). Logo, cabia à requerida, nos cinco dias úteis subsequentes ao pagamento do débito, ter promovido a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, o que, como visto, não ocorreu. De todo irrelevante, ademais, se perquirir se o autor solicitou ou não à requerida o

cancelamento da etiqueta eletrônica instalada em seu veículo pois, além de não haver comprovação de qualquer outro débito em aberto, aquele que havia sido anotado nos órgãos de proteção ao crédito foi devidamente liquidado, como restou incontroverso nos autos. Forços concluir, nesse cenário, que não houve culpa exclusiva do autor mas, isto sim, defeito inescusável dos serviços prestados pela requerida, a ensejar não só a inexigibilidade do débito questionado na inicial mas, ainda, sua obrigação de indenizar, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, os danos morais decorrentes de sua conduta desidiosa e que são presumidos na hipótese, devendo ser considerados in re ipsa” (“sic”, fls. 123/124).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000189-62.2023.8.26.0516

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Roseira

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/12/2023

Data de publicação: 19/12/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: **Manutenção da inscrição em cadastros restritivos por mais de 5 dias úteis após o adimplemento da obrigação. Súmula 385 do E. STJ afastada. Ausência de anotações pretéritas ativas quando da manutenção indevida, nos termos da súmula 548 do E. STJ. Dano moral "in re ipsa" configurado.** Indenização fixada em R\$ 5.000,00, monta que se adequa às peculiaridades do caso concreto, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como cumpre a função punitiva e pedagógica da verba. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1008992-46.2021.8.26.0664

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/02/2023

Data de publicação: 27/02/2023

Ementa: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de que o débito inscrito, a despeito do atraso em razão de não envio do boleto pela ré, foi quitado.

Cumpria à ré providenciar a exclusão, no prazo de cinco dias e, não o fazendo, responde pelos morais configurados. Súmula 548 do e. STJ.

Indenização reconhecida e arbitrada em R\$ 10.000,00, de acordo com os critérios da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1011034-54.2020.8.26.0001

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/03/2022

Data de publicação: 30/03/2022

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial provimento.

Insurgência dos litigantes. Parte autora que transacionou com a parte ré a quitação do débito existente em seu nome. Efetuado o pagamento, a parte requerida não procedeu com a baixa do gravame em desfavor da parte

requerentes, perante o SERASA. Súmula nº. 548 do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral configurado, "in re ipsa", considerada a relação de

consumo entre os litigantes. Ausência de elementos concretos que permitam a majoração da condenação em danos morais, porque não demonstrada violação

exacerbada dos direitos da personalidade da parte autora. Fixação dos danos morais em cinco mil reais que serve ao caráter retributivo e punitivo, no caso

concreto. Sentença mantida. Recursos não providos.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, já arbitrados os honorários no percentual máximo (20%) previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora